

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ISENÇÃO DO ICMS SOBRE EMPRESAS E PROFISSIONAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS NA ÁREA DE SAUDE,		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	30/09/2025 14:08:23	Data da assinatura:	07/10/2025 14:22:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
07/10/2025

Institui no âmbito do Estado do Ceará a isenção do ICMS incidente sobre as atividades e bens utilizados por empresas e profissionais que prestam serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, a adoção de medidas necessárias para a desoneração tributária do setor de serviços de saúde, bem-estar e atividades físicas, mediante a concessão de isenção ou, alternativamente, redução da base de cálculo ou crédito presumido de tributos estaduais, especialmente o ICMS.

Art. 1º A Indicação objetiva que o Poder Executivo elabore e encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que institua o Programa de Incentivo Fiscal à Saúde e Qualidade de Vida, visando a isenção do ICMS e, quando cabível, do IPVA (para veículos usados no transporte de pacientes ou atendimentos home care), para os prestadores de serviços essenciais à saúde humana.

Art. 2º A isenção ou redução tributária será aplicada, no que couber e for de competência estadual, aos impostos e taxas incidentes sobre:

I - As atividades de prestação de serviços de saúde humana, englobando, exemplificativamente:

- A) Academias de ginástica, musculação e estúdios de atividades físicas supervisionadas;
- B) Consultórios e clínicas médicas, odontológicas, de psicologia e de nutrição;
- C) Clínicas de fisioterapia, fonoaudiologia e estabelecimentos de reabilitação.

II – A aquisição de equipamentos, insumos e bens de capital (máquinas e aparelhos) utilizados exclusiva e diretamente na prestação dos serviços de saúde e bem-estar.

Art. 3 O Poder Executivo deverá, em sua proposição legislativa, estabelecer os critérios de enquadramento, fiscalização e as condições necessárias para a manutenção dos benefícios fiscais, em observância à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e às regras do CONFAZ, bem como apresentar a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO ESTADUAL APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

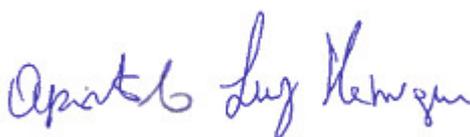
O tema da saúde, conforme o art. 196 da constituição federal, é direito de todos e dever do Estado, sendo garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

Os serviços de saúde e bem-estar, em especial as academias e consultórios de profissionais como fisioterapeutas e nutricionistas, desempenham um papel crucial na saúde preventiva na reabilitação, sendo essenciais para a melhoria da qualidade de vida da população e a consequente diminuição da sobrecarga sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

A concessão de isenção ou incentivo fiscal sobre os impostos estaduais (ICMS, notadamente sobre a aquisição de equipamentos e insumos) constitui um instrumento de política econômica inteligente, que:

1. reduz o custo operacional do setor, podendo refletir em preços mais acessíveis ao cidadão e, assim, ampliar o acesso à saúde preventiva.
2. formenta o investimento e a formalização dos negócios, gerando empregos e renda no Estado.
3. reforça o compromisso do estado com a promoção da qualidade de vida, ao tratar o gasto com saúde preventiva como investimento social e não apenas como consumo.

Diante do exposto, é imperiosa a indicação ao Poder Executivo para que utilize sua prerrogativa de iniciativa de Lei para instituir esta importante política de desoneração e incentivo à saúde.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)